



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO

Processo: 0625601-48.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: ... Agravado: _

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA EM FACE DO DEFERIMENTO DA TUTELA REQUESTADA PELAS PARTES ADVERSAS – COLAÇÃO DE GRAU ESPECIAL. LEI Nº 14.040/2020. DECISUM SINGULAR EXARADO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DADA A EXCEPCIONALIDADE DO CASO SUB JUDICE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeitosuspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência _ nº 0223807-54.2022.8.06.0001, que deferiu a colação de grau antecipadarequestada por _ em desfavor do _.
2. Sustentam as recorrentes que a decisão primeva carece de reforma, haja vista que afronta o princípio da autonomia das instituições de ensino superior. Aduzem, ainda, que os alunos precisam da formação integral prevista na grade curricular para que sejam bons médicos, no tempo previsto pelo Projeto Pedagógico.
3. Pois bem. A Lei nº 14.040/2020 estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública acarretada pelo Covid-19 e previu a possibilidade de antecipação da colação de grau para os estudantes da área de saúde, quando os alunos tiverem cumprido 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina, que é o caso sub judice, conforme testifica-se às fls. 06/14.
4. Ademais, da acurada análise dos autos, observa-se na lista



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

de aprovados do edital 01/2021 da CEGES (fl. 359), que os agravados foram aprovados no curso de pósgraduação, bem como estavam cursando o último semestre de medicina, o que a meu ver não é razoável que percam a oportunidade de se matricularem em decorrência de um curto período que faltava para a colação de grau.

5. Desse modo, considerando a necessidade de ponderação dos interesses jurídicos, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem se revelado como o melhor ferramental ao intérprete, primando-se sempre pela menor restrição dos interesses envolvidos. Assim considerando a excepcionalidade do caso sub judice, vislumbro que se impõe a manutenção da deliberação singular.

6. Diante de todo o exposto, no exercício do poder-dever, concluo pelo CONHECIMENTO deste agravo de instrumento para, em seguida, DENEGAR-LHE PROVIMENTO, e manter inalterado o decisum singular.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4^a Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo.

Fortaleza, 22 de novembro de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência – nº 0223807-54.2022.8.06.0001, que deferiu a colação de grau antecipada requestada por _ em desfavor do _.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

Relatam as partes requeridas, ora agravantes, na peça recursal às fls. 1/24, que o agravado formulou requerimento liminar, a fim de que fosse determinada a colação de grau antecipada, tendo em vista que foi aprovado no concurso da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde ADAPS, para o cargo de Médico da Família e Comunidade, em 1º lugar entre os candidatos que concorreram para lotação em _ -CE, e que a convocação para o preenchimento da vaga ocorrerá no dia 06/04/2022, razão por que necessita antecipar a sua colação de grau.

Submetido o litígio ao juízo de primeiro grau, foi deferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

"Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a instituição de ensino requerida providencie colação de grau antecipada do requerente, isso no prazo de 72horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento."

Irresignadas, as Agravantes sustentam a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da causa, conforme recente julgado do Supremo Tribunal Federal proferido no Recurso Extraordinário nº 1.304.964 RG/SP, julgado em 24/06/2021, com repercussão geral reconhecida no Tema 1154, bem como aduzem a impossibilidade de colação antecipada de grau com base na Lei nº 14.040/2020, e no art. 47, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Ao final, pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual no caso concreto, em respeito à jurisprudência do STF (IRDR, Tema 1154), anulando-se, consequentemente, a decisão objurgada e, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo, cassando-se liminarmente a decisão que determinou a antecipação da colação de grau do recorrido e, no mérito, a reforma da decisão guerreada, revogando-se definitivamente a liminar deferida em favor do agravado.

Decisão Interlocatória de fls. 1221/1227, indeferindo o efeito suspensivo requestado.

Intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da Decisão de páginas 1221/1227, conforme Certidão à fl. 1233.

É o breve relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

VOTO

Ressumbe iniludível o fato de se fazerem presentes, na insurgência recursal manejada, os pressupostos processuais intrínsecos (legitimidade, interesse recursal, adequação e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), e os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), razão pela qual conheço do presente Agravo de Instrumento.

Da leitura dos autos, vê-se que a insurgência dos recorrentes orbita acerca da determinação de colação de grau especial das partes autoras devido à aprovação em curso de pós-graduação lato sensu em Atenção Primária à Saúde (APS), promovido pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará. Sustentam, que a deliberação singular afronta o princípio da autonomia das instituições de ensino superior.

Pois bem. Compulsando-se o caderno processual em primeiro grau de jurisdição, vislumbro que as considerações realizadas pelo magistrado de piso não destoam do ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, verifico que foram realizadas em consonância com a legislação pátria e aos precedentes exarados sobre o tema.

A Lei nº 14.040/2020 estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública acarretada pelo Covid-19 e previu a possibilidade de antecipação da colação de grau para os estudantes de Medicina. Veja-se:

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I - seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I - 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

Nesse sentido, conclui-se, que a Lei nº 14.040/2020 possibilita a antecipação da colação de grau para os cursos de ensino superior na área de saúde, quando os alunos tiverem cumprido 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina, que é o caso sub judice, conforme testifica-se às fls. 06/14.

Da acurada análise dos autos, observa-se na lista de aprovados do edital 01/2021 da CEGES (fls. 359), que os agravados foram aprovados no curso de pós-graduação, bem como estavam cursando o último semestre de medicina, o que a meu ver não é razoável que percam a oportunidade de se matricularem em decorrência de um curto período que faltava para a colação de grau.

Desse modo, considerando a necessidade de ponderação dos interesses jurídicos, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem se revelado como o melhor ferramental ao intérprete, primando-se sempre pela menor restrição dos interesses envolvidos. Assim considerando a excepcionalidade do caso sub judice, vislumbro que se impõe a manutenção da deliberação singular.

Acerca disso, discorrem SARLET, MITIDIEIRO e MARINONI, p. 230, 2020:

Como bem pontua Gomes Canotilho, as noções de "ponderação" ou de "balanceamento" são utilizadas sempre que surge a necessidade de "encontrar o direito" para resolver "casos de tensão" (em especial de colisões) entre bens juridicamente protegidos, situações que têm sido cada vez mais frequentes no campo do direito e da interpretação constitucional. Geralmente atrelada à colisão de direitos fundamentais, a técnica da ponderação de bens surge a partir da insuficiência da subsunção como técnica de aplicação do direito quando da resolução de determinados



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

problemas jurídico-constitucionais, em especial de casos concretos. (SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO; Daniel; MARINONI, Luiz G. Curso de direito constitucional. Editora Saraiva, 2020)

A Corte Alencariana já se pronunciou sobre a matéria, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA EM FACE DO DEFERIMENTO DA TUTELA REQUESTADA PELAS PARTES ADVERSAS – COLAÇÃO DE GRAU ESPECIAL. LEI Nº 14.040/2020. DECISUM SINGULAR EXARADO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DADA A EXCEPCIONALIDADE DO CASO SUB JUDICE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVÍDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência – nº 0227584-81.2021.8.06.0001, que deferiu a colação de grau antecipada requestada por Pedro Enio Feitosa Bezerra, Ricardo Moreira Matos, Yandra Mirelle Nogueira Alves, Felício Holanda Moreira e Deuzilene Cardoso Araújo, em desfavor de CENTRO UNIVERSITÁRIO UNICHRITUS e

INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO LTDA. – IPADE. 2. Sustentam as recorrentes que a decisão primeva carece de reforma, haja vista que afronta o princípio da autonomia das instituições de ensino superior. Aduzem, ainda, que os alunos precisam da formação integral prevista na grade curricular para que sejam bons médicos, no tempo previsto pelo Projeto Pedagógico. 3. Pois bem. A Lei nº 14.040/2020 estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública acarretada pelo Covid-19 e previu a possibilidade de antecipação da colação de grau para os estudantes da área de saúde, quando os alunos tiverem cumprido 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina, que é o caso sub judice, conforme testifica-se às fls. 60/71 e 80/103. 4. Ademais, da acurada análise dos autos, observa-se na lista de aprovados do edital 02/2021 da CEGES (fls. 54/57), que os agravados foram aprovados no curso de pósgraduação, bem como estavam cursando o último semestre de medicina, o que a meu ver não é razoável que percam a oportunidade de se matricularem em decorrência de um curto período que faltava para a colação de grau. 5. Desse modo, considerando a necessidade de ponderação dos interesses jurídicos, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem se revelado como o melhor ferramental ao intérprete, primando-se sempre pela menor restrição dos interesses envolvidos. Assim considerando a excepcionalidade do caso sub judice, vislumbro que se impõe a manutenção da deliberação singular. 6.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

Dante de todo o exposto, no exercício do poder-dever, concluo pelo CONHECIMENTO deste agravo de instrumento para, em seguida, DENEGAR-LHE PROVIMENTO, e manter inalterado o decisum singular. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 13 de outubro de 2021. DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator

**(TJ-CE - AI: 06275131720218060000 CE 0627513-17.2021.8.06.0000,
Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento:
13/10/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2021)**

Nesse diapasão, as Cortes de Justiça se manifestam, *ex extenso*:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PREJUDICADOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA.
ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. CURSO DE MEDICINA.**

MEDICINA. I. Com o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão liminar. II. A concessão da tutela de urgência reclama a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo (art. 300, do CPC). III. Segundo a MP 934/2020, convertida na Lei nº 14.040/2020 e Portaria 383 do Ministério da Educação, para que seja autorizada a conclusão antecipada do curso de medicina, é necessário que o aluno esteja matriculado no último período do curso e tenha concluído 75% da carga horária do internato, até o final do ano letivo de 2021. IV. Demonstrado que a aluna está matriculada no último período do curso, com conclusão de mais de 75% da carga horária do internato, além da existência de proposta de emprego para o exercício da profissão de medicina, a qual exige a apresentação do diploma de conclusão do curso, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

(TJ-GO 54032801520218090049, Relator: DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2021)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COLAÇÃO DE GRAU. ANTECIPADA. CURSO DE MEDICINA. LEI 14.040/2020. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de reexame necessário em face da sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

que adote as providências necessárias à expedição do certificado de conclusão do curso de Medicina em favor da impetrante. 2. O artigo 3º, § 2º, da Lei n. 14.040, de 18 de agosto de 2020, no intuito de auxiliar o enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus, possibilitou às faculdades de saúde a colação de grau antecipada, nos cursos de medicina, enfermagem, farmácia ou fisioterapia, de seus discentes que hajam cumprido 75% do estágio supervisionado/internato médico. 3. A impetrante concluiu 3.540 (três mil quinhentas e quarenta) horas de atividade no Internato Médico, compreendendo, portanto, 95,2% do estágio obrigatório e 98,2% do curso médico, estando satisfeitos, pois, os requisitos quantitativos. 4. Remessa conhecida e desprovida. (TJ-DF 07026531020208070018 DF 0702653-10.2020.8.07.0018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/03/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 24/03/2021. ág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVODE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DEEFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃODOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. ESTUDANTEQUE DEMANDA NO PROCESSO PRINCIPAL ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. 12º PERÍODO DO CURSO DE MEDICINA. PANDEMIA. COVID-19. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE.

APROVAÇÃO EMPROCESSO SELETIVO PÚBLICO. CONVOCAÇÃOEMERGENCIAL DOS APROVADOS.

AUTONOMIADIDÁTICO-CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SAÚDE PÚBLICA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. EFETIVA PROTEÇÃO DEBENS JURÍDICOS CONSTITUCIONAIS. REFORMA DADECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO EPROVIDO. (TJ-AL - AI: 08023283820208020000 AL 0802328-38.2020.8.02.0000, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 24/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2021)

Por fim, enfatizo, que somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, o que não se constata nos presentes autos.

Diante de todo o exposto, no exercício do poder-dever, concluo pelo **CONHECIMENTO** deste agravo de instrumento para, em seguida, **DENEGAR-LHE PROVIMENTO**, e manter inalterada a deliberação singular.

É como voto.

Fortaleza, 22 de novembro de 2022.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO

DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO

Relator